Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2316/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5524/2015
PROTOCOLO	**:** 1584402
ÓRGÃO	**:** DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** PAULO ANDRÉ DEFANTE
CARGO DO ORDENADOR	**:** DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/DPGE/2015
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2014
CONTRATADA	**:** ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.
OBJETO	**:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO TOTAL PARA VEÍCULOS PERTENCENTES À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
VALOR INICIAL	**:** R$ 34.999,91
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO TOTAL PARA VEÍCULOS PERTENCENTES À DEFENSORIA PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 001/DPGE/2015, formalizado pela **Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul** e **Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.**, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de seguro total para veículos pertencentes à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, com valor contratual no montante de R$ 34.999,91 (trinta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 018/2014 (1ª fase) e a formalização do contrato administrativo nº 001/DPGE/2015 (2ª fase), foram julgados como **regulares** e **legais** conforme Decisão Singular **DSG- G.MJMS – 5299/2016** (Peça 24).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua Análise **ANA – 6ICE – 469/2017** (Peça 38), opinando pela ***regularidade*** da execução do contrato (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR 3ª PRC 2236/2017** (Peça 39), concluiu pela ***regularidade*** da execução financeira do contrato em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução do contrato em comento (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade.

VALOR DO CONTRATO	R$	34.999,91
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	34.999,91
RECIBO DA APÓLICE	R$	34.999,91
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	34.999,91

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução do Contrato nº 001/DPGE/2015, celebrado entre **Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul** e **Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. (3ª fase)** nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2017.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal